Renata Martins: Os contornos da laicidade estatal no Brasil

A Constituição da República de 1988 (CR/1988) dispõe sobre a laicidade do Estado brasileiro, o que

ores sobre os atos governamentais.

A despeito de tal entendimento, um parecer da Fundação Nacional das Artes (Funarte) — autarquia federal ligada à Secretaria Especial de Cultura, cuja missão é promover e incentivar a produção, a prática, o desenvolvimento e a difusão das artes no país — citou a glória de Deus para negar financiamento a um evento de jazz realizado na região da Chapada Diamantina (interior da Bahia), o qual, por meio de publicação em rede social, se posiciona como *"um festival antifascista e pela democracia"*. Conforme a nota técnica do citado órgão, o evento foi inabilitado na Lei Rouanet, dado que a música deve servir a Deus — o que não valeria ao evento. Além da menção divina, aponta Ronaldo Daniel Gomes, parecerista do documento e então assessor técnico da presidência da Funarte, que a publicação remete a críticas do festival ao governo federal.

A decisão do governo Bolsonaro de barrar apoio ao festival de jazz antifascista na Bahia, contudo, configura flagrante violação ao princípio constitucional da impessoalidade e da laicidade estatal.

Com efeito, segundo estabelece o princípio da impessoalidade, para o atingimento concreto das finalidades públicas, deve o servidor público apresentar-se despido de qualquer vontade pessoal , sendo vedadas, assim, discriminações e privilégios. Seguindo essa trilha, Matheus Carvalho (2016, p. 64) sustenta que a impessoalidade *"(…) se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou prejuízo"*.

A laicidade, ou neutralidade religiosa do Estado, por sua vez, importa na *"impossibilidade de os poderes públicos adotarem discursos ou argumentos religiosos para fundamentar decisões ou políticas públicas ou mesmo diferenciar indivíduos em razão de professarem, ou não, alguma convicção religiosa"*, conforme preceitua Masson (2017, p. 275).

Quanto a isso, importa registrar que a invocação à proteção de Deus, constante do preâmbulo da Constituição da República vigente, não possui força normativa, conforme entendimento já sedimentado

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual julgou improcedente, por unanimidade, ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2076) do Partido Social Liberal (PSL) contra a Assembleia Legislativa do Acre por omissão no preâmbulo da Constituição daquele estado das palavras "sob a proteção de Deus". Entre os argumentos que fundamentaram a decisão, o relator do caso, o então ministro Carlos Velloso, explicitou que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres, não tendo força normativa, refletindo, assim, apenas a posição ideológica do constituinte.

Válido, por oportuno, mencionar ainda que a CR/1988 assegura a liberdade de expressão e artística (elementos indispensáveis ao regime democrático) e, como consequência, veda a censura, ou seja, qualquer forma de restrição governamental sobre conteúdo artístico e jornalístico, entre outros.

Diante desse quadro, torna-se inegável reconhecer que o argumento utilizado pela Funarte (por meio de parecer de teor ideológico e de cunho essencialmente pessoal e religioso) para negar o pedido de captação de recursos a um evento cultural — que claramente se posiciona contra o racismo e o fascismo — configura inequívoca violação a tais ditames constitucionais, além de caracterizar abuso de poder.

Relevante pontuar, ademais, que diante do teor discriminatório do parecer técnico negativo e carregado de referências religiosas da Funarte, o Ministério Público Federal procedeu à abertura de inquérito civil com vista a apurar suposta violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e do Estado laico, bem como desvio de finalidade no indeferimento do projeto.

De forma sumária, o que se revela é que, ao adotar práticas autoritárias como a acima ilustrada, o governo federal desconsidera a necessidade de tolerância e o reconhecimento da multiplicidade cultural no contexto de uma sociedade marcada pelo pluralismo.

Importa, por fim, enfatizar que não se deve olvidar o fato de que fortalecer a laicidade do Estado brasileiro, frisando o posicionamento de que a religião pertence à vida privada e não pode servir de parâmetro para um agente público no exercício do seu dever, implica concretizar a promessa constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária que condena discriminações preconceituosas de qualquer espécie (artigo 3º, inciso IV, da CR/88).

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Diário Oficial da União, Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. STF. Pleno. ADI 2076/AC. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 15.08.2002.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3. ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

MASSON, Nathália. Manual de Direito Constitucional. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

Date Created

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

17/07/2021

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.